



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.474, DE 2023

(Da Sra. Detinha)

Estabelece a destinação pelos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” de cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egressos ao mercado de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3896/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DETINHA)

Estabelece a destinação pelos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” de cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egressos ao mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” destinarão, anualmente, pelo menos cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos com idades entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos de idade, indicados por instituições de acolhimento e guarda certificadas como entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

VIII - preparação gradativa para o desligamento, com ênfase na qualificação profissional e na educação profissional técnica de nível médio;

.....

§ 8º Quando se tratar de instituição de acolhimento familiar e institucional e guarda de órfãos, a entidade deverá assegurar





aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade a preparação para o trabalho por meio de:

I – encaminhamento aos programas de aprendizagem profissional previstos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – participação em cursos de educação profissional, diretamente ou mediante a matrícula em escolas públicas, convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema “S”, entidades filantrópicas de caráter educacional ou organizações da sociedade civil de interesse público;

III – encaminhamento ao estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (NR)

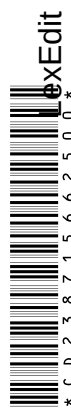
“Art. 92-A. Aos jovens órfãos em instituições de acolhimento institucional e guarda entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade é garantido o acesso ao mercado de trabalho por meio de:

I – participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – participação em cursos de educação profissional, diretamente ou mediante a matrícula em escolas públicas, convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema “S”, entidades filantrópicas de caráter educacional ou organizações da sociedade civil de interesse público.”

“Art. 92-B. Os órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade, terão prioridade:

I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:





- a) financiamento estudantil;
- b) inclusão de jovens (Projovem);
- c) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;

II – no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, nos termos do regulamento:

- a) nas funções que correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;
- b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelos órgãos e entidades da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em emprego, após a conclusão do estágio supervisionado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de maio, comemora-se o Dia Nacional da Adoção, data que foi reconhecida em 2002, por meio da Lei 10.447, e cuja função é chamar a atenção da sociedade para a necessidade de adoção de crianças e adolescentes, como gesto de humanidade, solidariedade e amor.

Trata-se de um tema que requer a atenção permanente da sociedade, em face do elevado número de crianças e adolescentes órfãos, aos quais a atenção do Estado e de entidades beneficentes de assistência social é único meio para que possam vir a ser integrados em novos lares e ter assegurada a sua proteção e a sua integração à sociedade.





Segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), havia, em 2020, 34.121 crianças e adolescentes acolhidos em instituições esperando por uma família, sendo 9.300 com idade acima de 15 anos. No mesmo ano, os dados apontaram que 9.230 crianças e adolescentes estavam cadastrados, dos quais 4.601 disponíveis para a adoção. Mas, à medida que crescem, torna-se mais difícil que tais crianças e adolescentes sejam adotadas. Assim, embora o número de pessoas interessadas em adotar (46.005, segundo o CNJ), para além das próprias dificuldades nos processos de adoção, a adoção tardia é o grande problema do sistema. Em regra, a esmagadora maioria dos interessados procuram crianças de até 3 anos para a adoção.

Estima-se que, anualmente, cerca de 3.000 jovens egressos dessas instituições atingem a maioridade, sem que tenham uma família que os acolha.

Com a calamidade pública causada pela Covid-19, responsável por mais de 698.000 mortes, estima-se que aproximadamente 40.830 crianças e adolescentes se tornaram órfãos.

Mas há problemas ainda não solucionados, que requerem a atenção desta Casa, para que políticas sejam adotadas no sentido de conferir às instituições e aos órfãos, meios e condições para que sejam preparados para o mercado de trabalho e tenham a sua inserção profissional facilitada.

Ao atingir os dezoito anos de idade, o órfão alcança a maioridade e deixa de contar com a acolhida e o apoio da instituição em que, muitas vezes, passou toda a sua vida. Mas, pela falta de uma família que o acolha, passa de situação de guarida a uma situação de abandono, deixado à sua própria sorte.

O presente projeto de lei reúne, assim, um conjunto de medidas que buscam contribuir para que tal problema seja reduzido e atenuado.

Em primeiro lugar, propomos que os serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” (SENAI, SENAC, SENAT e SENAR) destinem, anualmente, pelo menos cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos com idades entre catorze e dezoito anos indicados por instituições de acolhimento e guarda certificadas como entidades beneficentes de assistência social pelo Poder Público.

Em 2008, por exemplo, os Decretos nº 6.633 e 6.635, editados pelo Presidente Lula, como resultado de negociações entre o Governo, o SENAI e o SENAC,



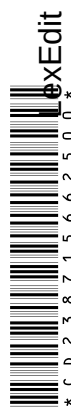


tornaram obrigatória a destinação de parcela das respectivas receitas líquidas da contribuição compulsória geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional. A partir de 2014, a destinação passou a ser de dois terços dessas receitas.

Assim, o que propomos que é apenas uma pequena parte dessas vagas sejam reservadas a adolescentes e jovens órfãos, com vistas à sua formação e preparação para o mercado de trabalho.

Propomos, também, alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional adotem também como princípio a preparação gradativa dos adolescentes órfãos para o desligamento, com ênfase na educação profissional, inclusive a técnica de nível médio. Deverão, ainda, assegurar aos adolescentes entre 14 e 18 anos de idade a preparação para o trabalho e o acesso ao mercado de trabalho, por meio de programas de aprendizagem, cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante matrícula em escolas públicas, convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional ou organizações da sociedade civil de interesse público, e estágios supervisionados. Com o mesmo propósito, inserimos novo artigo no ECA, para prever que os órfãos egressos de instituições de acolhimento institucional com idade igual ou superior a 18 anos de idade tenham prioridade no acesso aos programas e projetos públicos de financiamento estudantil e acesso ao primeiro emprego, entre outros, e, principalmente, no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e da União, nos termos do regulamento, conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelos órgãos e entidades da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em emprego, após a conclusão do estágio supervisionado. E terão, ainda, prioridade no acesso aos benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nas modalidades Projovem-Urbano e Projovem- Trabalhador.

Trata-se de medidas simples e que não imporão encargos insuportáveis aos atores envolvidos, mas cujos benefícios sociais serão inegáveis, cumulativos, de grande impacto social, e, sobretudo, capazes de contribuir para mitigar os impactos sociais da situação antes referida, agravada pela calamidade Covid-19.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

É uma questão que atende aos compromissos do Brasil com a sua juventude, ou seja, com o seu próprio futuro, e que atende também à necessidade de assegurar-se o pleno exercício da cidadania, dos direitos civis e dos direitos humanos desses jovens, garantindo uma inserção na sociedade de forma digna e segura.

Assim, em face da relevância da proposta, de sua justeza e, sobretudo, do valor que esta Casa dá aos direitos humanos e sociais, contamos com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala de Sessões, de novembro de 2023.

DETINHA
Deputada Federal
PL/MA

Apresentação: 13/11/2023 10:20:30.990 - MESA

PL n.5474/2023



CD238715662500
exEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-12-16;187
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 92, 92-A-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 429	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0925;11788

FIM DO DOCUMENTO